

Trabalho dos soldados da borracha recrutados no esforço de guerra dispensa o início da prova material do exercício para recebimento de benefício previdenciário

Durante a Segunda Guerra Mundial, houve novo surto da borracha no Brasil, quando o Japão, que controlava mais de 90% das regiões produtoras de borracha, cortou o fornecimento da matéria-prima para os Estados Unidos, tornando crítica a oferta do produto para a indústria bélica dos países aliados. As atenções do governo americano se voltaram para a Amazônia, grande reservatório natural de látex, com potencial para produção de 800 mil toneladas por ano. Como tal empreendimento exigiu grande quantidade de trabalhadores para os seringais, acordos foram assinados entre os dois governos, cabendo aos Estados Unidos investir maciçamente no financiamento da produção da borracha amazônica e ao governo brasileiro fornecer a mão-de-obra.

Na intensa campanha de recrutamento de trabalhadores para os seringais amazônicos, o próprio Presidente Getúlio Vargas afirmava que, no esforço de guerra, os *soldados da borracha* eram tão importantes quanto os pracinhas da Força Expedicionária Brasileira – FEB que iam para Monte Castello, na Itália. Cerca de 60 mil pessoas, na maioria nordestinos assolados por grave seca, foram enviadas aos seringais amazônicos entre 1942 e 1945. Desse total, quase a metade morreu em razão das péssimas condições de transporte, alimentação, alojamento, da falta de assistência médica ou dos conflitos.

O contrato de trabalho assinado entre seringalista e soldado da borracha quase nunca era respeitado, a não ser para assegurar os direitos dos seringalistas, a exemplo da cláusula que impedia o seringueiro de abandonar o seringal enquanto não saldasse sua dívida com o patrão, o que tornava a maioria dos seringueiros verdadeiros escravos, prisioneiros das “colocações de seringa”.

Com o fim da Guerra, veio também o cancelamento dos acordos entre o Brasil e os Estados Unidos da América, em decorrência da regularização do mercado internacional, com o acesso às regiões produtoras de borracha do sudeste asiático. Já para os *soldados da borracha*, abandonados à própria sorte, doentes, sem condições econômicas de sobrevivência, a batalha apenas começava.

Só a partir da Constituição de 1988, pelo art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mais de 40 anos depois do fim da Segunda Guerra Mundial, os soldados da borracha ainda vivos passaram a ter reconhecido o direito de receber da Previdência Social, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos, como reconhecimento pelo serviço prestado ao país.

Regulamentado por norma especial (Lei 7.986, de 28/12/1989), permitiu o dispositivo legal que o benefício instituído fosse transferível aos dependentes em estado de carência e, ainda, que a comprovação da efetiva prestação de serviços na produção da borracha, na região amazônica, contribuindo para o esforço de guerra, fosse realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial.

Posteriormente, a Lei 9.711, de 20/11/1998, deu nova redação à Lei 7.986/1989, passando a exigir início de prova material para a comprovação da efetiva prestação de serviço dos soldados da borracha, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Em julgado proferido no dia 3 de setembro de 2002, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, confirmando a respectiva sentença, decidiu, por maioria, que não há como se exigir prova material do exercício de uma atividade desenvolvida há mais de 50 anos, nos confins da selva amazônica.

Defendeu o relator do voto vencedor que “as circunstâncias em que se deu o trabalho desses verdadeiros desbravadores do mais feroz campo de batalha (a selva amazônica), além de constituírem fato notório e reconhecido pela nação, não podem deixar de ser consideradas como o motivo de força maior ou caso fortuito referido na Lei de Benefícios da Previdência Social (art. 54, § 3º), que dispensa, para a justificação administrativa ou judicial, o início da prova material, sendo bastante a exclusivamente testemunhal”.

Este é mais um caso histórico do Tribunal, que ensejou reportagem na TV Justiça e em canal aberto de televisão, como reflexo do sentimento de justiça ao povo amazônico.